



006

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| | | | |
|-----------|---|--------------|-----------|
| PROTOCOLO | INDEFERIDO SEM EFEITO Em _____ Presidente _____ Rubrica _____ | REQUERIMENTO | Nº 585/52 |
|-----------|---|--------------|-----------|

Recurso contra o Parecer nº 283/CCJR/2012, ao projeto de Lei 398/2012 que “Autoriza o Governo do Estado a conceder desconto no IPVA, e da outras providencias”.

O parlamentar que o presente subscreve, com fundamento no Art. 28-A, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, vem interpor recurso ao parecer 283/CCJR/2012, que determinou o arquivamento do Projeto de Lei nº398/2012, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº 398/2012, de nossa autoria, versa sobre a autorização ao Governo do Estado de Rondônia para conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, mediante condições a serem atendidas pelos respectivos proprietários e condutores de veículos automotor, em todo o território estadual.

Submetido a esta Comissão, sobre a relatoria do eminente Deputado Valdivino Tucura, o Projeto de Lei recebeu parecer terminativo contrário à sua aprovação, fundamentado no art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia, ao argumento de que a matéria é de competência reservada ao Poder Executivo, por assim entender que o desconto sobre IPVA interfere no orçamento, na medida em que o benefício configura renúncia de receita e consequentemente repercute nas finanças do Estado.

Com o devido respeito, o fundamento sobre o qual se apóia o parecer é da Constituição de 1969, entendimento este superado pela Carta Magna de 1988, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 352-SC, *in verbis*:

“A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se



006

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | REQUERIMENTO | Nº |
|-----------|--|--------------|----|
| | | | |

AUTOR : ADELINO FOLLADOR - DEM

formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas”.

Portanto, Excelência, o fundamento do parecer não é a melhor interpretação a que deva empregar em matéria de competência legislativa. Senão, vejamos:

Logo de início, destaca-se que o Projeto de Lei nº 398/2012 tem natureza autorizativa, atribuindo ao Governo do Estado a faculdade para conceder o desconto sobre o IPVA. Assim, é de se afastar qualquer argumentação acerca da usurpação da cláusula de iniciativa reservada, uma vez que a nova lei não fixaria obrigação imediata ao Poder Executivo.

Depois, a competência legislativa exclusiva prevista no art. 134 da Constituição do Estado refere-se à elaboração da Lei Orçamentária, mas sua abrangência não importa restrição à iniciativa do Poder Legislativo de outra ordem.

Com efeito, prescreve o Art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia:

Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal. [grifamos]

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência reservada instituída no art. 165 da Constituição Federal, interpretação emprestada ao art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia pelo princípio da assimetria, tanto o Poder Executivo quanto Poder Legislativo “tem legitimidade constitucional para propor projetos de lei em matéria de benefício tributário, entendido em sentido amplo, que, uma vez aprovados, produzem efeitos imediatos, com reflexos sobre o próprio exercício financeiro em que se promulguem”. (ADI 2.464/AP)

Nesses termos, a matéria foi consolidada no julgamento da ADI nº 724-6/RS em 1.992 e na ADI nº 2.464/AP em 2.007, conforme ementário a seguir:

EMENTA: ADIN – LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.



006

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | REQUERIMENTO | Nº |
|-----------|--|--------------|----|
| | | | |

AUTOR : ADELINO FOLLADOR - DEM

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração de processo legislativo em tema de direito tributário.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, **não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre orçamento do Estado.** (ADI nº 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, 1.992) [grifamos]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

[...]

2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concorrentes às diretrizes orçamentárias, **não se aplica a norma que trata de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais.** Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.

3. Ação direta de constitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI nº 2.464/AP, rel. Min. Ellen Gracie, 2007) [grifamos]

Desse modo, Excelência, a iniciativa para instauração do processo legislativo em matéria de benefícios tributários, é de competência concorrente (comum), o que implica dizer que o parlamentar é constitucionalmente legitimado para a sua proposição.



006

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | REQUERIMENTO | Nº |
|-----------|--|--------------|----|
| | | | |

AUTOR : ADELINO FOLLADOR - DEM

Melhor esclarecendo, após o advento da Constituição Federal de 1988, a competência para iniciativa do processo legislativo em matéria tributária, notadamente para concessão de benefícios e medidas de incentivos fiscais, deixou de ser exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de modo que não apenas este, mas também o Poder Legislativo, podem exercê-la com autonomia.

Por fim, cabe ressaltar que o Projeto de Lei 398/2012 cercou-se da necessária cautela visando não impactar o orçamento vigente, vez que, aprovado, somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2.013, como se pode constatar da simples leitura do art. 4º da referida proposição.

Diante do exposto e mais pela criteriosa análise que vossa Excelência saberá lançar sobre o tema, requer seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de reformar o respeitável parecer da relatoria e, via de consequência, assegurar a regular tramitação do Projeto de Lei nº 398/2012, por ser de direito.

Plenário das Deliberações, 17 de abril de 2012.

**ADELINO ANGELO FOLLADOR
DEPUTADO ESTADUAL**